



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02 / 03 / 2004
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10850.001197/2002-17
Recurso nº : 123.153
Acórdão nº : 201-77.191

Recorrente : CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS.
INTEMPESTIVIDADE. RECURSO FORA DE PRAZO.**

Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer ao recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10850.001197/2002-17
Recurso nº : 123.153
Acórdão nº : 201-77.191

Recorrente : CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/C LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração em virtude da apuração de falta de recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, no período de fevereiro de 1997 a agosto de 2001, exigindo-se-lhe contribuição de R\$ 41.366,81, multa de ofício de R\$ 31.024,94 e juros de mora de R\$ 12.575,09, perfazendo o total de R\$ 84.966,84. Segundo o relatório de fl. 65, a fiscalização apurou diferenças entre os valores do PIS devidos e os pagos e/ou declarados, sendo que as cifras declaradas ou pagas após o início do procedimento fiscal foram desconsideradas.

Tempestivamente, a interessada apresentou impugnação de fls. 70/78 alegando, em síntese, que, como o imposto de renda trata-se de um tributo lançado por homologação, o período de fevereiro a maio de 1997 já foi atingido pela decadência, haja vista que a ciência do auto se deu em 25/05/2002; a fiscalização, segundo o Termo de Início de Fiscalização, somente abrangia a verificação de algumas rubricas contábeis, e o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) “não teve por iniciativa verificar os atos e fatos contábeis, tampouco, de verificar se os tributos estavam ou não sendo recolhidos”; os valores foram apurados pela própria fiscalizada e não pela fiscalização, que não encontrou divergência com os valores auditados, e na conclusão do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, o próprio fiscal autuante constatou a regularidade quanto à legislação do imposto de renda; houve vários meses em que os pagamentos foram superiores ao devido e não foram compensados pela fiscalização e a aplicação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para cálculo dos juros moratórios vai de encontro ao art. 161 do CTN.

Os membros da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP (Acórdão nº 2.699, de 14 de novembro de 2002), por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento, resumindo seus entendimentos nos termos da ementa de fl. 92, que se transcreve:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1997 a 31/08/2001

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições sociais é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

Lançamento Procedente.” *fol*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10850.001197/2002-17
Recurso nº : 123.153
Acórdão nº : 201-77.191

Insurgindo-se contra a decisão prolatada, a recorrente apresenta recurso voluntário às fls. 116/132, reafirmando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10850.001197/2002-17
Recurso nº : 123.153
Acórdão nº : 201-77.191

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES**

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 109, a contribuinte foi intimada da decisão de 1ª instância em **16 de dezembro de 2002, segunda-feira**. O prazo para interposição do recurso está previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

“Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

O prazo para recurso, de acordo com o que dispõe o artigo acima citado, venceu em **15 de janeiro de 2003, terça-feira**, no entanto, a interessada apresentou seu recurso, fls. 116/132, em **26 de fevereiro de 2003**.

Sendo o recurso extemporâneo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques.
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES